

Ofício nº 006/2025.

Ao Exmo. Sr.
WELISON THIAGO SOUSA RIBEIRO
DIRETOR DO SAAE

Venho através do presente, solicitar a vossa excelência seja providenciado o devido processo Administrativo, com vista para **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços Contábeis, na área de assessoria e Consultoria Contábil**, conforme o documento de formalização de demanda que segue em anexo.

A presente contratação se justifica face à necessidade técnica no que tange a oferecer estrutura mínima necessária para o efetivo funcionamento de suas unidades administrativas e em especial na elaboração dos procedimentos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Área vinculada ao serviço de abastecimento de Água do município de Santo Antônio do Tauá, ante a necessidade de aperfeiçoamento daqueles que trabalharão diretamente com o tema no âmbito desta administração municipal.

Tudo conforme Documento de Formalização de Demanda, Razão da Escolha, Justificativa do Preço e Proposta em Anexo que a este acompanha.

Atenciosamente,

Santo Antônio do Tauá/PA, 17 de março de 2025.

Solene de Sousa Pantoja
SOLENE DE SOUSA PANTOJA
SETOR DE COMPRAS
DECRETO Nº 003/2025/SAAE

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 - INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

ORGÃO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SETOR REQUISITANTE:	Setor de Compras SAAE
RESPONSÁVEL(IS)PELA DEMANDA:	Solene de Sousa Pantoja – Decreto nº 003/2025/SAAE
EMAIL/CONTATO:	EMAIL:

3 – OBJETO

O objeto do presente termo é a **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços Contábeis, na área de assessoria e Consultoria Contábil.**

4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

Justificativa: Justifica-se a escolha da Modalidade em decorrência de ser um “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, conforme 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato. Verificar-se que conforme documentos da notória especialização, trazido aos autos, o objeto, da presente contratação, é um serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competição

A Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, justifica-se, considerando a complexidade do sistema de prestação de contas da aplicação dos recursos públicos e as atualizações no sistema. Existe a necessidade diária de

orientações acerca dos procedimentos que norteiam a eficiência das atividades, por meio de profissionais capacitados, graduados e especializados.

A contratada deverá primar para realizar suas atividades de forma eficiente, pela realização dos serviços de contabilização por meio de programas informatizados, incluindo suporte para o funcionamento do sistema implantado para a perfeita e regular contabilização geral das despesas e receita, em conformidade com as exigências da lei nº 101/2000, resolução emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA e demais normais do direito financeiro, com emissão de balancetes mensais, razão, diário, demonstrativos e relatórios orçamentários, financeiros, patrimoniais, notas de empenho e prestação de contas do exercício (Balanço Geral) e Geração de Auditoria de Contas Públicas/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Como o gestor do SAAE já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria Contábil, e a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Instituto, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, sobre a inexigibilidade para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de para **Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil**, inegavelmente a Lei de

Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA

() Pregão (especificar se Pregão próprio ou como participe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)

(X) Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021

() Adesão à ARP de outro Órgão.

7 - INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

7.1. Identificação do integrante:

7.1.1. Nome do servidor responsável pela Fiscalização: -

Michael Ariel Aristide Ribeiro – PORTARIA Nº 001/2025/SAAE Fiscal de Contratos.

Lotação: Secretaria Municipal de Administração.

Santo Antônio do Tauá/PA, 17 de março de 2025.

Solene de Sousa Pantoja
Solene de Sousa Pantoja
Setor de Compras
Decreto Nº 003/2025/SAAE